



PIO XII



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII

CNPJ:06.447.833/0001-81

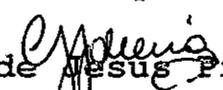
Rua Senador Vitorino Freire, s/nº, Centro – Pio XII-MA//CEP 65.707-000

---

## DESPACHO

A Procuradoria do Município para análise e manifestação quanto à regularidade da Contratação, de acordo com art. 38 da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações e 10.520/02.

PIO XII - MA, 13 de agosto de 2019.

  
Clementina de Jesus Pinheiro Oliveira  
Pregoeira Municipal

PIO XII



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII  
CNPJ:06.447.833/0001-81  
Rua Senador Vitorino Freire, s/nº, Centro – Pio XII-MA//CEP 65.707-000

---

Ref.: Processo nº 058/2019

Interessado: Pregoeira Municipal

Assunto: Contratação de Laboratório de Prótese Dentárias, para Confeccção de Próteses para atender a necessidade da Secretaria de Saúde do Município de PIO XII -MA.

Sra. Pregoeira:

Submetido ao exame desta Procuradoria para análise e aprovação da minuta do Edital de Licitação na modalidade Pregão em epigrafe, cujo objeto é a Contratação de Laboratório de Prótese Dentárias, para Confeccção de Próteses para atender a necessidade da Secretaria de Saúde do Município de PIO XII –MA.

Despesa estimada em: **RS 98.800,00 (noventa e oito mil e oitocentos reais)**

Constam dos autos: Solicitação da Secretária Adjunta de Saúde, decreto 001/2018 designado ordenadores de despesa, termo de abertura de processo, termo de autuação, Portaria nº 0201004/2019, designando a Pregoeira e Equipe de Apoio, pesquisa preliminar de preços, despachos de encaminhamento, despachos orçamentários, Termo de Referência, minuta do edital e seus anexos, autorização e despacho da Pregoeira encaminhando os autos nos termos do parágrafo único do artigo 38 da lei nº 8.666/93 e da Lei 10.520.

São os relatos.

Passo o opinar.

É crucial a necessidade de abertura do processo licitatório para a contratação dos serviços no molde da Lei. 8.666/93 e seus acréscimos e fundamentação na Lei 10.520.

PIO XII



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII  
CNPJ:06.447.833/0001-81  
Rua Senador Vitorino Freire, s/nº, Centro – Pio XII-MA//CEP 65.707-000

---

Antes de adentra-se a análise do instrumento convocatório, cabe identificar nos autos as exigências compreendidas na fase interna da modalidade escolhida para o serviço.

Sobre a formalização do procedimento das licitações nos termos do artigo 38 da lei 8.666/93, na fase preparatória da licitação na modalidade Pregão/Registro de Preços, deve ser iniciada com abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e enumerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta do objeto.

O artigo 40 da mesma legislação preceitua que o edital conterà no preâmbulo o número de ordem e serie anual, o nome da repartição interessada e de seu teor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida pela Lei 8.666/93, local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, execução do contrato e para entrega do objeto licitado;
- sanções para o caso de inadimplemento;
- local onde poderá ser examinado e adquirido o termo de referência, quando for o caso;
- condições para participação na licitação, em conformidade com os art. 27 a 31 da lei nº 8.666/93 e forma de apresentação das propostas;
- critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação a distância em que serão fornecidos elementos, informações, esclarecimentos relativos à

PIO XII



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII

CNPJ:06.447.833/0001-81

Rua Senador Vitorino Freire, s/nº, Centro – Pio XII-MA//CEP 65.707-000

*licitação e as condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento do seu objeto;*

*- condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;*

*- o critério de aceitabilidade dos preços unitário e Global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;*

*- critério de reajuste, que devera retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação das propostas, ou do orçamento a que essa proposta se referir, ate a data do adimplemento de cada parcela;*

- Condições de pagamento, prevendo:

A) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contando a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

B) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

C) exigência de seguros, quando for o caso;

- instruções e normas para o recurso previsto nesta lei;

- condições de recebimento do objeto da licitação;

- outras indicações específicas ou peculiares da licitação

O Anexo do edital, dele fazendo parte integrante:

- Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

- A minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

As especificações complementares e as normas de execução pertinentes a licitação.



PIO XII

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII  
CNPJ:06.447.833/0001-81  
Rua Senador Vitorino Freire, s/nº, Centro – Pio XII-MA//CEP 65.707-000

- parecer jurídico;

Do cotejo dos autos se verifica a formalidade adrede citada e prevista na norma, atendendo os requisitos essenciais para deflagração do certame nesta modalidade.

Da análise da minuta do edital, se tem algebrado os requisitos legais, ou seja, definição precisa e clara do objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com os prazos para a prestação de serviço, e sob o ângulo jurídico-formal, guardam conformidade com as exigências legais preconizadas para o instrumento da espécie, em especial a lei nº 8.666/93 e seus acréscimos.

Diante do exposto, opino pela aprovação da minuta sob exame, propondo o retorno do processo a Pregoeira para as providências decorrentes, nos termos da lei nº 8.666/93 e 10.520.

É o parecer.

Sub censura.

PIO XII – MA, 15 de agosto de 2019.

Augusto Carlos Costa  
Procurador Geral do Município  
OAB-MA 147021/A  
Procuradoria